

AO EXPEDIENTE DO DIA

22 de 05 de 2018



PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Praca João Pessoa, s/n-Centro - CEP: 58013-900-João Pessoa - PB

FONE: (83) 5218-1622/1426 - FAX: (83) 3218-1529

www.tjpb.jus.br e presidencia@tjpb.jus.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/18

OFÍCIO Nº 152/2018 - TJPB-GAPRE

João Pessoa, 15 de maio de 2018.

A Sua Excelência, o Senhor
Gervásio Maia
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba
João Pessoa-PB

Assunto: Encaminhamento (faz)



Senhor Presidente,

Ao tempo em que o cumprimento, considerando a aprovação, em 02/05/2018, por este Egrégio Tribunal Pleno, do Anteprojeto de Lei Complementar que trata da alteração do Anexo V, da Lei nº 96/2010, encaminho a minuta em referência, acompanhada da certidão de julgamento, para fins de apreciação e providências por parte dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

APROVADO
PLENÁRIO

Em 19 de 05 de 2018

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA
Adelson Gonçalves da Silva
MAT. 281.804-3

AD. 12.75
16/05/2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2018

Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a aprovação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em 02/05/2018, da matéria tratada nos autos do processo administrativo eletrônico de nº 2018047156, submete à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, haja vista o que dispõe a Constituição Estadual, o seguinte:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Anexo V, da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, em relação à Comarca de Santa Rita, passa a ter a redação constante da tabela anexa.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo os processos serem redistribuídos para as respectivas unidades judiciárias, conforme dispuser ato presidencial a ser editado para disciplinar a matéria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 02 de maio de 2018.

Desembargador JOÃO DE BRITO PEREIRA FILHO
Presidente

Anexo V

Distribuição da Competência das Varas Mistas da Comarca de Santa Rita

Comarcas	Unidades Judiciárias	Competência Privativa por Distribuição	Competência Privativa
Santa Rita	1ª Vara Mista	Art. 175	Arts. 176, 177 e 178
	2ª Vara Mista	Art. 164	Arts. 171, 172 e 173
	3ª Vara Mista		Arts. 168 e 170
	4ª Vara Mista	Art. 161	Arts. 166 e 169
	5ª Vara Mista	Art. 175	Arts. 165, 167 e 179


João de Brito Pereira Filho
Presidente

04



Para ilustrar o que está sendo dito, necessário esclarecer a competência de cada 5ª Vara do Estado da Paraíba, bem como o número de processos distribuídos para se verificar a excessiva discrepância em sua distribuição:

VARA	COMPETÊNCIA	Número de Processos Distribuídos			
		2014	2015	2016	Total
5ª Vara Mista de Santa Rita	Cível (art. 164), Criminal (art. 175), Fazenda Pública (art. 165), Violência Doméstica e Mulher (art. 167) e Entorpecentes (art. 179).	1.302	1.535	1.565	4.402
5ª Vara Mista de Cajazeiras	Cível (art. 164), Fazenda Pública (art. 165) e Executivos Fiscais (art. 166)	875	734	684	2.293
5ª Vara Mista de Guarabira	Cível (art. 164), Fazenda Pública (art. 165) e Executivos Fiscais (art. 166)	0	364	475	839
5ª Vara Mista de Bayeux	Criminal (art. 175), Violência Doméstica e Mulher (art. 167) e Entorpecentes (art. 179)	703	737	835	2.275
5ª Vara Mista de Cabedelo	Cível (art. 164), Família (art. 168) e Sucessões (art. 170)	771	694	843	2.308

Conforme pode ser verificado, as competências previstas para a 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita são excessivas se comparadas as demais 5ª Varas Mistas do Estado, incluindo matérias cíveis, criminais, fazendárias, violência contra a mulher e entorpecentes.

Ainda, o número de processos distribuídos perante a 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita é surpreendente se comparado com as demais 5ª Varas Mistas do Estado, chegando, em alguns casos, ao dobro do número de feitos distribuídos, o que acarreta, sem sombra de dúvidas, uma deficiência na prestação jurisdicional.

Poder-se-ia alegar que a Comarca de Santa Rita, por estar na região metropolitana da Capital, onde há naturalmente um maior número de pessoas e demandas, levaria a uma maior distribuição processual em comparação com as demais 5^{as} Varas do Estado.

Além de ser inverdade tal afirmação, pois a Comarca de



23

Mulher					
Família		23	1253		
Feitos Especiais				190	
Sucessões			147		3
Infância e Juventude		203			
Criminal	796	30			810
Tribunal do Júri	28				
Execução Penal					
Penas Alternativas					
Embarcamentos					7
Total	869	778	1672	536	1565

Nesse contexto, se a Competência Cível da 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita fosse transferida para as 2ª e 4ª Varas Mistas teríamos a seguinte distribuição de processos (levando em consideração a distribuição do ano de 2016):

Vara/ Competência	1ª Vara	2ª Vara	3ª Vara	4ª Vara	5ª Vara
Cível	45	762	272	516	
Fazenda		20			49
Executivos Fiscais				90	
Viol. Doméstica e/ Mulher					176
Família		23	1253		
Feitos Especiais				190	
Sucessões			147		3
Infância e Juventude		203			
Criminal	796	30			810
Tribunal da Juri	28				
Execução Penal					
Penas Alternativas					
Entorpecentes					7
Total	869	1038	1672	796	1045



Conforme se vê no quadro acima, havendo a transferência Competência Cível para as 2ª e 4ª Varas Mistas, haverá uma distribuição mais equânime de processos, de modo a preservar a maior eficiência da prestação jurisdicional de todas as Varas.

O objetivo é, assim, equalizar a distribuição de processos perante as Varas da Comarca de Santa Rita, a fim de garantir uma maior igualdade na distribuição e no acerto de processos ativos.

Nesta senda, fundamental a elaboração do anteprojeto de lei complementar que atenda esta finalidade.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar agradecimentos aos Excelentíssimos Desembargadores que integram esse Ilustre Poder Judiciário, aguardando a apreciação favorável ao presente anteprojeto de lei.

João Pessoa, 12 de maio de 2018.


Des. João Benedito da Silva
Relator



Assessoria do Egrégio Tribunal Pleno

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2018047156, referente ao ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR apresentado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que altera o Anexo V da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba.

Certidão

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo em referência foi publicada no Diário da Justiça no dia 20 de abril de 2018.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão ordinária administrativa hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, proferiram a seguinte decisão:

"APROVADO O ANTEPROJETO DE LEI, UNÂNIME, IMPEDIDO O DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA."

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joas de Brito Pereira Filho - Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva (Vice-Presidente)*. Presentes ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti - *ferias*, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça) e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Impedido o Exmo. Sr. Desembargador João Alves da Silva. Ausentes, sem direito a voto, os Exmos. Srs. Doutores Tércio Chaves de Moura (*Juiz convocado para substituir a Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*), Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teófilo*) e Marcos William de Oliveira (*Juiz Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador*). Ausentes, ainda, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Frederico Martinho da Nobrega Coutinho.

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "*Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade*" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de maio de 2018.

Márcio Roberto Soares Ferreira Júnior
DIRETOR ESPECIAL

05PA



DE VISTA
10. Deputado

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado

Em 10/05/2018

Presidente

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À Apreciação DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. 43
Em 10/05/2018

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Página (s) e: ()
Documento (s) em anexo
Em 10/05/2018

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO HERVAZIO AZEVEDO

EM 05/06/18

Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Complementar Nº 43/2018**

Autoria: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Ementa: Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe; bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal), seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, Inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

17 de maio de 2018

Joyce Rêlla de Araújo Carneiro
Assessoria Legislativa



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 43/2018.

Autoria: Tribunal de Justiça do Paraná.

EMENTA: Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná.

Constate-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.559, página 111, na data de 23 de maio de 2018.

João Pessoa, 23 de maio de 2018.


Terézinha Pinheiro Costa
Assessora Legislativa

De acordo,


Francisco da Costa Araújo
Assessor de Planejamento e Gestão Legislativa


Francisco da Costa Araújo
Assessor de Planejamento e Gestão Legislativa



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei Complementar nº 43/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2018

Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba. Exara-se parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** da matéria.

AUTOR: PODER JUDICIÁRIO

RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA . Substituído na reunião pelo Dep. Lindolfo Pires

P A R E C E R Nº 1930 /2018

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 43/2018**, de iniciativa do Poder Judiciário, o qual "altera o Anexo V da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba".

A matéria constou no expediente do dia 22 de maio de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, remetido a esta casa pelo Chefe daquele Poder Judiciário, visa alterar o Anexo V da Lei Complementar 96/2010 – LOJE, na parte que trata da Comarca de Santa Rita.

Nos termos da nova redação, a 5ª Vara Mista de Santa Rita passa a ter competência criminal (art. 175 da LOJE), fazendária (art. 165), violência doméstica contra a mulher (art. 167) e entorpecentes (art. 170).

O PLC em tela retira da 5ª Vara de Santa Rita a competência cível, distribuindo-a entre a 2ª e a 4ª Varas da mesma Comarca.

Prevê a revogação das disposições em contrário e que a lei proveniente deste Projeto entrará em vigor na data de sua publicação e os processos serão redistribuídos para as respectivas unidades judiciárias, conforme dispuser ato presidencial a ser editado.

Na justificativa, o TJPB afirma que o objetivo final deste Projeto é a melhor realização da Justiça, buscando uma prestação jurisdicional célere e eficaz.

Nesse sentido, verificou-se que a competência da 5ª Vara de Santa Rita é por demais extensa, recebendo bem mais processos que outras Varas da Comarca e que as outras 5ªs Varas Mistas do Estado, seja em comparação com Comarcas da Região Metropolitana da Capital, como Bayeux e Cabedelo, seja em comparação com as de Cajazeiras e Guarabira.

Tal situação, ainda segundo a justificativa do TJPB, gera acúmulo de trabalho e conseqüente prejuízo aos jurisdicionados.

Nesse sentido, apresenta tabelas com comparativos entre as comarcas e entre as varas de Santa Rita e, também, como ficará depois de implementada a alteração ora proposta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por fim, a fim de equalizar a distribuição de processos perante as Varas da Comarca de Santa Rita, de garantir uma maior igualdade na distribuição e no acervo de processos ativos, solicita a aprovação da propositura.

Ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura sob a perspectiva constitucional, entendemos que a mesma não padece de nenhuma inconstitucionalidade ou injuridicidade. Ao dispor sobre alteração da lei de organização judiciária do Estado da Paraíba, a propositura se assenta na competência privativa do Chefe daquele Poder para dar início ao processo legislativo da matéria, cumprindo portanto os ditames do art. 63 da Constituição Estadual. Ademais, do ponto de vista da constitucionalidade material, a medida trará maior celeridade processual, efetivando o postulado constitucional da razoável duração do processo.

No mesmo diapasão, tendo em vista que a redistribuição dos processos ativos, bem como a distribuição dos novos processos se dará dentro da mesma Comarca, inclusive no mesmo Fórum, não há nenhuma hipótese de prejuízo para os jurisdicionados que já precisam litigar naquela localidade. Além disso, é óbvia a melhora na prestação jurisdicional que é decorrente de uma divisão mais equânime de processos entre as Varas da Comarca de João Pessoa.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 43/2018.

É o voto.

João Pessoa, em 30 de maio de 2018.


Dep. HERVÁZIO BEZERRA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do(a) Relator(a) opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 43/2018,

É o parecer.

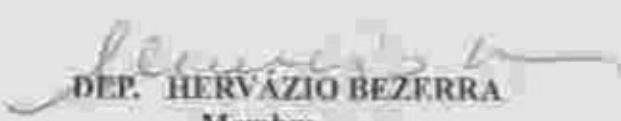
Sala das Comissões, em 06 de maio de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente




DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



18/06/2018

Número: 0003090-16.2018.2.00.0000

Classe: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

Órgão julgador: colegiado: Plenário

Órgão julgador: Gab. Cons. Maria Iracema Martins do Vale

Última distribuição: 08/06/2018

Valor da causa: R\$ 100,00

Assuntos: Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo

Objeto do processo: TJPB - Revisão - Anteprojeto de lei para reestruturação de competências das varas da Comarca de Santa Rita - PB - Providências - Realização - Estudos técnicos - Análise -

Aspectos quantitativos e qualitativos - Impacto - Redistribuição de competências - Melhoria -

Prestação Jurisdicional.

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA (REQUERENTE)		VALDOMIRO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO SOBRINHO (ADVOGADO)	
ISRAELA CLAUDIA DA SILVA PONTES ABEVEDO (REQUERENTE)		VALDOMIRO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO SOBRINHO (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA - TJPB (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2937128	18/06/2018 11:26	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autor: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001090-16/2018 2.00.0000

Requerente: MARIA DOS REMÉDIOS PORDEUS PEDROSA e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA - TJPB

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Tratam os autos de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, apresentado pelas magistradas Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa Veloso de França e Israela Claudia da Silva Pontes, em que questionam anteprojeto de lei complementar elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB, que prevê a transferência dos processos civis da 5ª Vara de Santa Rita/PB para a 2ª e a 4ª Varas daquela Comarca, das quais as requerentes são juízas titulares.

O caso: as magistradas afirmam que a Lei de Organização e Divisão Judiciária da Paraíba (Lei Complementar nº 96/2010) prevê que a 2ª, a 4ª e a 5ª Varas da referida comarca possuem competência por distribuição para julgar os feitos civis, sendo que a 5ª Vara possui ainda atribuição para processar os fatos criminais, também por distribuição. Ademais, estabelece competência privativa para cada uma das varas, sendo: 2ª Vara: Infância e Juventude Civil e Infracional; 4ª Vara: Fazenda Pública e Registros Públicos, e 5ª Vara: Fazenda Pública, Violência Doméstica e Entorpecentes.

Informam que, em 02/05/2018, o Pleno do TJPB aprovou anteprojeto de lei que altera o anexo V da Lei Complementar nº 96/2010, transferindo todos os processos de competência civil da 5ª Vara para a 2ª e a 4ª Varas da Comarca de Santa Rita. Sustentam que houve violação do art. 37 da Constituição Federal, pois apesar de estarem atendidos os requisitos da normativa interna, não foram ouvidos os magistrados das unidades envolvidas. Alegam, ainda, infringência aos princípios da impessoalidade e da moralidade, considerando que a juíza titular da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB está convocada como Auxiliar do Desembargador Relator do anteprojeto de lei.

Asseveram que, para justificar a redistribuição dos processos, o TJPB considerou tão somente o quantitativo da distribuição anual de processos e sem proceder ao estudo a respeito das demais condições das unidades judiciais receptoras. Salientam que a Comarca de Santa Rita/PB apresenta deficiências estruturais e destacam que a 2ª e a 4ª Varas se encontram em situação caótica, principalmente em razão da falta de servidores.

O pedido: liminarmente, pedem a suspensão do envio do anteprojeto de lei para a Assembleia Legislativa ou, em já havendo procedido a remessa, seja determinado ao Tribunal que requeira sua imediata devolução. No mérito, requerem que seja efetuado estudo técnico das Varas da Comarca para apuração do impacto da redistribuição/reordenação de competências, bem como seja o TJPB instado a dotar as unidades da estrutura mínima necessária, provendo todos os cargos das serventias judiciais.

Despacho: em 17/06/2018, deferim a intimação do TJPB para ciência e manifestação.

A resposta: o requerido comunicou que o anteprojeto de lei seguiu o trâmite legislativo previsto na Resolução TJPB nº 40/2013 e foi aprovado pelo Plenário, por unanimidade. Destacou que a Constituição da República atribuiu aos tribunais competência privativa para dispor sobre a competência e funcionamento dos seus órgãos.

Acrescenta que após estudo realizado pela Diretoria de Gestão Estratégica do Tribunal, verificou-se que a Quinta Vara Mista da Comarca de Santa Rita é a única que se diferencia das demais Quintas Varas Mistas do Estado compreendendo as competências para julgar matéria civil, criminal, fazenda pública, violência doméstica e familiar contra a mulher e entorpecentes. Ademais, constatou-se grande discrepância na quantidade de feitos distribuídos entre as 2ª, 4ª e 5ª Varas de Santa Rita, nos anos de 2014, 2015 e 2018.

Afirma não haver correlação entre a celeridade na tramitação do anteprojeto e o fato de magistrado titular da 5ª Vara estar atuando como Juiz-Auxiliar da Vice-Presidência, ressaltando que o Tribunal tomou conhecimento do acúmulo de competências da referida vara, desde 2017, com parecer profendo no âmbito da Corregedoria. Ressalta que o magistrado do Juizado Auxiliar da Infância e Juventude da V Circunscrição foi designado para exercer as atribuições de seu cargo, em conjunto e cumulativamente, na 2ª Vara de Santa Rita/PB, para otimizar os trabalhos da unidade. Apresenta, ainda, tabela de lotação de pessoal na Comarca.

E o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise do mérito, razão pela qual fica prejudicado o exame do pedido de liminar.

As requerentes questionam anteprojeto de lei complementar aprovado pelo Plenário do TJPB que prevê a transferência de processos cíveis da 5ª Vara Mista de Santa Rita/PB para a 2ª e a 4ª Varas daquela comarca.

Não obstante, a partir da análise dos autos, verifica-se que a matéria debatida nestes autos está, à evidência, inserida no âmbito da autonomia administrativa que é constitucionalmente assegurada aos Tribunais.

Com efeito, a Constituição da República confere aos Tribunais de Justiça a capacidade de auto-organização e autoadministração, atribuindo-lhes, de forma explícita, competência privativa para dispor sobre a atribuição e o funcionamento dos órgãos que lhes são vinculados e para propor mudanças na organização e divisão judiciárias.

*Art. 98. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

I -

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169

I -

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

I -

Em que pese a competência do CNJ para exercer o controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, o Conselho possui entendimento sedimentado de que, como regra, não lhe é dado intervir no âmbito da autonomia que a Constituição da República outorgou aos Tribunais de Justiça. Nesse sentido:

“RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NÃO CONCESSÃO DE AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS PARA ESTUDO

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO CNJ. MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006574-62.2016.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 257ª Sessão Ordinária - j. 06/03/2018).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - ATENDIMENTO PERIÓDICO DE MAGISTRADOS EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE NO QUAL FORA INSTALADA A SEDE DO JUÍZO - JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MONTES CLAROS/MG - ALEGADA DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO E PREJUÍZO AO JURISDIÇÃOADO DE JAUARIÁ/MG - AGILIDADE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS

I. Conquanto detenha o CNJ a missão estratégica de definir balizas orientadoras do Poder Judiciário e controlar, administrativa e financeiramente, a legalidade dos atos emanados de seus órgãos e agentes, rumo à superação de deficiências estruturais, não se pode fazer substituir aos Tribunais em suas competências constitucionais, a exemplo da formulação de regras de organização judiciária (art. 85, II, "d", CF/88).

II. A proposição de criação de novas Varas, a distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, bem como a alteração da organização e da divisão judiciárias são de incumbência privativa dos Tribunais, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade orientado por cronogramas de trabalho elaborados a partir de critérios técnicos e ordens prioritárias de atividades.

III. Pedido de providências não conhecido.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000426-61.2006.2.00.0000 - Rel. Milton Gonçalves Maia Júnior - 65ª Sessão - j. 24/04/2006) (destacamos)

Outrossim, não se constata ilegalidade na conduta do Tribunal, apta a ensejar, de forma excepcional, a intervenção deste órgão de controle. Conforme relatado pelas requerentes e confirmado pelo TJPB, a elaboração do anteprojeto observou todas as disposições trazidas pela norma interna que regulamenta o tema, qual seja, a Resolução TJPB nº 40/2013.

Convém registrar ainda, que o requerido noticiou que o anteprojeto teve por base estudos realizados por sua Diretoria de Gestão Estratégica, que teriam demonstrado a necessidade de alterar a distribuição dos feitos cíveis entre as Varas envolvidas (Id. nº 2913118). Confira-se:

"Após estudo minucioso realizado pela Diretoria de Gestão Estratégica, através de sua Gerência de Estatísticas, (...) verificou-se que a 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita é a única que se diferencia das demais 5ª Varas Mistas do Estado compreendendo, atualmente, as competências para julgar matéria civil, criminal, fazenda pública, violência doméstica e familiar contra a mulher e emboracantes, nos exatos termos do Anexo V, da Lei Complementar 96, de 03 de dezembro de 2010.

(...)

Para além disso, necessário verificar a distribuição de processos na própria Comarca de Santa Rita, onde se verifica que a 5ª Vara Mista detém a maior distribuição entre todas as Varas dessa unidade judiciária, corroborando, mais uma vez, a desigualdade na distribuição de processos.

VARAS DE SANTA RITA	NUMEROS DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS			
	2014	2015	2016	Total
1ª Vara Mista	748	749	859	2.356
2ª Vara Mista	254	799	784	1.837
3ª Vara Mista	1.346	1.308	1.693	4.343
4ª Vara Mista	757	621	651	1.929
5ª Vara Mista	1.302	1.535	1.565	4.402

Até a partir de uma leitura rápida do quadro acima, vê-se que, no ano de 2016, a 5ª Vara Mista recebeu quase o triplo de processos do que recebeu a 4ª Vara Mista e recebeu o dobro de processo do que recebeu a 2ª Vara Mista.

Já nos anos de 2014 e 2015, a discrepância a distribuição dos feitos das 2ª, 4ª e 5ª Varas Mistas se mantém, chegando ao ponto de no ano de 2014 a 5ª Vara receber quase três vezes mais processos do que a 2ª Vara.

Ademais, acerca da distribuição de servidores entre as unidades jurisdicionais envolvidas, o Tribunal apresentou a tabela de lotação da comarca e destacou que *"a 2ª Vara Mista atualmente dispõe de 8 (oito) servidores em seu quadro, ao tempo em que a 4ª e 5ª Varas Mistas contam com o quantitativo de 4 (quatro) funcionários, considerando que a Lotação Paradigma estimada é de 5 (cinco) servidores para cada uma das três unidades mencionadas"*.

Portanto, estando a questão abrangida pela autonomia do TJPB e não restando demonstrada ilegalidade manifesta, impõe-se o arquivamento liminar deste procedimento de controle administrativo, nos termos do inciso X do art. 25 do Regimento Interno.

Art. 25: Sobre a atribuição do Relator

X - determinar o arquivamento final do processo quando a matéria for flagrantemente estranha ao âmbito de atuação do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, impedida de admitir qualquer motivo para sua competência ou quando exista qualquer outro óbice;

DISPOSITIVO

Por tais razões, e com fundamento no artigo 25, X do RICNJ, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos, tendo em vista que a matéria tratada está inserida no âmbito da autonomia administrativa do Tribunal.

Intime-se

A Secretaria para as providências.

Brasília, 12 de junho de 2018

Cônselheira IRACEMA VALE

Relatora

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 19/06/2018
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº 2018

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, com fulcro no art. 155 e o art. 156, inciso II, do Regimento Interno da Casa, (Resolução nº 1.578/2012) que depois de ouvido a Plenário, seja concedido o regime de **URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA**, para apreciação nesta Sessão Ordinária da propositura abaixo relacionada, dando-lhe celeridade à tramitação processual, notadamente, em razão de tratar-se de propositura de interesse público e que não requer maiores indagações ou aprofundamento para análise.

01) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2018 – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba.

APROVADO
PLENÁRIO
19/06/2018

João Pessoa, em 19 de junho de 2018.


Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº _____ / 2018

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 19 de 06 de 2018
1º Secretário

Requeremos, com fulcro no artigo 117 e o artigo 152, parágrafo único, da Constituição 1578/2012 (Regimento Interno), DISPENSA DE INTERSTÍCIO, da seguinte matéria:

• PLC nº 43 - Tribunal de Justiça

J. Pessoa, 19/06/18



APROVADO
PLENÁRIO
19 06 2018
P. Coutinho



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2018

Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba. Exara-se parecer pela **APROVAÇÃO** da matéria.

AUTOR: PODER JUDICIÁRIO
RELATOR(A) ESPECIAL: DEP.

P A R E C E R Nº _____ /2018

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei Complementar nº 43/2018**, de iniciativa do Poder Judiciário, o qual altera o Anexo V da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 22 de maio de 2018.

Foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 18 de junho de 2018, recebendo parecer pela constitucionalidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, remetido a esta casa pelo Chefe daquele Poder Judiciário, visa alterar o Anexo V da Lei Complementar 96/2010 - LOJE, na parte que trata da Comarca de Santa Rita.

Nos termos da nova redação, a 5ª Vara Mista de Santa Rita passa a ter competência criminal (art. 175 da LOJE), fazendária (art. 165), violência doméstica contra a mulher (art. 167) e entorpecentes (art. 179).

O PLC em tela retira da 5ª Vara de Santa Rita a competência cível, distribuindo-a entre a 2ª e a 4ª Varas da mesma Comarca.

Prevê a revogação das disposições em contrário e que a lei proveniente deste Projeto entrará em vigor na data de sua publicação e os processos serão redistribuídos para as respectivas unidades judiciárias, conforme dispuser ato presidencial a ser editado.

Na justificativa, o TJPB afirma que o objetivo final deste Projeto é a melhor realização da Justiça, buscando uma prestação jurisdicional célere e eficaz.

Nesse sentido, verificou-se que a competência da 5ª Vara de Santa Rita é por demais extensa, recebendo bem mais processos que outras Varas da Comarca e que as outras 5ªs Varas Mistas do Estado, seja em comparação com Comarcas da Região Metropolitana da Capital, como Bayeux e Cabedelo, seja em comparação com as de Cajazeiras e Guarabira.

Tal situação, ainda segundo a justificativa do TJPB, gera acúmulo de trabalho e consequente prejuízo aos jurisdicionados.

Nesse sentido, apresenta tabelas com comparativos entre as comarcas e entre as varas de Santa Rita e, também, como ficará depois de implementada a alteração ora proposta.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Por fim, a fim de equalizar a distribuição de processos perante as Varas da Comarca de Santa Rita, de garantir uma maior igualdade na distribuição e no acervo de processos ativos, solicita a aprovação da propositura.

Os aspectos a respeito da constitucionalidade da matéria, em particular a respeito da competência para deflagrar o processo legislativo, foram enfrentados e superados na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

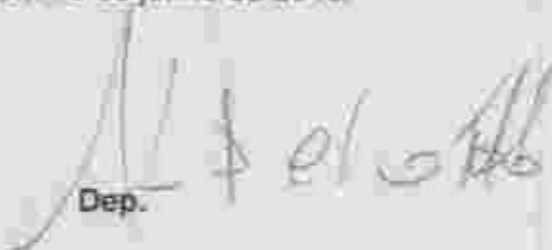
Quanto ao mérito da matéria, parte da discussão que ora me cabe, tendo em vista que a redistribuição dos processos ativos, bem como a distribuição dos novos processos se dará dentro da mesma Comarca, inclusive no mesmo Fórum, não há nenhuma hipótese de prejuízo para os jurisdicionados que já precisam litigar naquela localidade. Além disso, é óbvia a melhora na prestação jurisdicional que é decorrente de uma divisão mais equânime de processos entre as Varas da Comarca de João Pessoa.

Assim sendo, tendo em vista o impacto positivo que a propositura trará, seja para as pessoas cujos processos serão redistribuídos quanto para aqueles cujos processos continuarão na 5ª Vara, não encontro óbice na aprovação da proposta, posicionando-me, assim, favoravelmente à mesma.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 43/2018.

É o voto.

João Pessoa, em 19 de junho de 2018.


Dep.

Relator(a) Especial


Dep. Arthur Filho



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
43/2018 – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA.

Ementa: DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Altera o Anexo
V da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010,
que dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciária
do Estado da Paraíba.

Certifico, que o Projeto de Lei Complementar foi incluído
em pauta através de requerimento de
Urgência/Urgentíssima e recebeu parecer favorável a
matéria, proferido pelo Deputado Artur Paredes Cunha
Lima Filho designado pela Mesa Diretora como Relator
Especial e APROVADO em 1º Turno com os votos
contrários dos Deputados Raniero Paulino e Frel
Anastácio e APROVADO em 2º Turno através de
requerimento de dispensa de intertício aprovado em
plenário, na Sessão da Ordem do Dia 19 de junho de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 312/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta,

Assunto: Autógrafo nº 924/2018 – Projeto de Lei Complementar nº 43/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 924/2018, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 43/2018, de autoria do Poder Judiciário, que "Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 924/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2018

AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Anexo V da Lei Complementar Estadual nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba.

Art. 2º O Anexo V da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, em relação à Comarca de Santa Rita, passa a ter a redação constante da tabela anexa.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo os processos serem redistribuídos para as respectivas unidades judiciárias, conforme dispuser o ato presidencial a ser editado para disciplinar a matéria.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de junho de 2018.


GERVASIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 312/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 924/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2018

AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

EMENTA: Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 25 / 06 / 2018

Nome: Carla